



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002962/2008-21
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.146 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA VITA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Leôncio Nobre de Medeiros e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da sociedade empresária Agropecuária Vita Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na qualidade de pessoa jurídica, e também de responsável tributário na condição de sub-rogação, incluindo a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa ou em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade (SAT/GILRAT), para o período de 01/2004 a 11/2007.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 18/21) informa que o crédito lançado é constituído pelos levantamentos:

1. **COM – COM PRODUTO RURAL PROPRIO:** contribuições incidentes sobre valor bruto da comercialização de sua produção rural, conforme constante das Notas Fiscais de Produtor, nas competências 01/2004, 03/2004, 03/2005, 01/2006, 02/2006, 10/2006, 11/2006, 03/2007, 10/2007; e
2. **SUB-AQUISICAO RURAL PESSOA FISICA:** contribuições incidentes sobre operações de compra de produtos rural de produtor rural pessoa física, nas competências 01/2004, 07/2004, 10/2004, 06/2005, 05/2006 e 06/2007.

O valor do crédito apurado é de R\$ 53.292,13 (cinquenta e três mil, duzentos noventa e dois reais e treze centavos), consolidado em 18/08/2008.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 19/08/2008 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 62/71) – acompanhada de anexos de fls. 72/118 –, alegando, em síntese, que:

1. efetuou o recolhimento dos valores referentes à venda de animais para abate e criação e à compra de soja, adquirida de produtor rural pessoa física. Entende não haver incidência da contribuição sobre operação de simples revenda de soja, bem como sobre a compra de vacas e novilhos, de produtor rural pessoa física, destinadas à criação e reprodução. Em suas razões, alega tratarem-se, as vendas de soja para a empresa Bocchi Ind. Com. Transporte e Beneficiamento de Cereais, de simples operação de revenda de produto produzido por terceiros, recebido a título de dação em pagamento, inexistindo, assim, produção própria sobre a qual incide a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, com as alterações da Lei nº 10.256/2001;
2. com relação à compra de gado de produtor rural pessoa física, alega não ser empresa que realize abate de animais. Assim, a compra efetuada destina-se à criação das vacas e novilhos, operação sobre a qual não incide contribuição, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991;

-
3. requer a anulação do lançamento, com a suspensão imediata de seus efeitos. Requer, ainda, provar suas alegações por todos os meios em direito admitidos, em especial através de diligências, se assim entendido pelos julgadores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS) – por meio do Acórdão 10-19.248 da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 123/125) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que ocorreu a incidência de contribuição sobre as operações de compra de vacas, vaca de leite e novilhos, de produtor rural pessoa física que se enquadram no disposto no parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, hipótese de isenção tributária. Isso resultou na exclusão, para o Levantamento **SUB**, dos valores lançados nas competências 01/2004, 07/2004 e 10/2004.

Foi devidamente emitido o Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR (fls. 126/128).

A Notificada apresentou recurso (fls. 133/140) – acompanhada de anexos de fls. 141/233 –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo - RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 234/235).

É o relatório.

Voto

Conselheiro RONALDO DE LIMA MACEDO

O recurso é tempestivo (fl. 235) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se à constituição do crédito tributário decorrente das contribuições sociais, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na qualidade de pessoa jurídica, e também de responsável tributário na condição de sub-rogação.

O Fisco informa nos itens “6, 7, 8 e 9” do Relatório Fiscal (fls. 18/19) que:

“6. No levantamento COM-COM PRODUTO RURAL PROPRIO foi lançado no AI o valor originário de R\$ 28.176,61 (Vinte e oito mil cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), e se referem às contribuições previstas no inciso IV do artigo 201 e parágrafo 8º do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto número 3.048 de 06 de maio de 1999.

7. Tais contribuições foram calculadas aplicando-se as alíquotas de 2,5% e 0,1% sobre os valores da comercialização de produtos rurais (venda) e que foram verificados nas Notas Fiscais de Produtor emitidas pela empresa Agropecuária Vita Ltda.

8. No levantamento SUB-AQUISICAO RURAL PESSOA FISICA foi lançado no AI o valor originário de R\$ 7.414,94 (Sete mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), e se referem às contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, que devem ser recolhidas pela adquirente de produtos rurais conforme estabelecido no inciso III do artigo 30 da Lei 8.212/91.

9. Tais contribuições foram calculadas aplicando-se as alíquotas de 2,0% e 0,1% sobre os valores da comercialização de produtos rurais (compra) e que foram verificados nas Notas Fiscais de Produtor emitidas pela empresa Agropecuária Vita Ltda.”

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal que (fls. 133/140):

“1.4 - Considerando que, a decisão deste processo reflete diretamente no julgamento da impugnação ao auto de infração lavrado para a exigência da multa, a Autoridade Julgadora determinou o apensamento deste processo ao de n. 11065.002963/2008-75 (AI DEBCAD n. 37.161.780-4), para julgamento conjunto das impugnações.

(...)

2.3 - Relembrando o que se afirmou na exposição dos fatos (Item 1.3 supra), a Recorrente efetuou o recolhimento dos tributos incidentes sobre a venda de animais para abate e criação (bois e novilhos), uma vez que, efetivamente, tais fatos encontram-se no campo de incidência da contribuição rural.

2.4 - Contudo, ao analisar mais detidamente as demais vendas objeto da NFLD, verifica-se que os Fiscais incluíram, dentre as contribuições efetivamente devidas pela empresa, valores relativos à revenda de soja produzida por terceiros, cuja cobrança é indevida por não se tratar de receita oriunda de produção própria da Recorrente.

2.5 - Com efeito, as vendas efetuadas à Bocchi Ind. Com. Transporte e Beneficiamento de Cereais, tratam-se de simples operações de revenda de soja produzida por terceiros, e que foram recebidas pela Recorrente, a título de dação em pagamento, inexistindo, em tais operações, fato gerador de obrigação tributária.

2.6 - A Lei n. 8.870/94, ao tratar da contribuição rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica, estabeleceu, por seu artigo 25, incisos I e II, que ela incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

2.7 - Assim, no presente caso, tratando-se de **operações de simples revenda** de soja recebida em dação em pagamento, e, portanto, de venda de produto rural **não produzido pela Recorrente**, não há que se falar em incidência da contribuição.

2.8 - Despiciendo aqui demonstrar, ante a literalidade e a clareza do dispositivo legal em liça, que dita contribuição não pode ser exigida da Recorrente, por inexistir, no caso, fato gerador da obrigação tributária.

2.9 - Não obstante, no acórdão recorrido, os Julgadores deixaram claro que mantinham o lançamento por falta de comprovação de que as operações não se referem à venda de sua produção.

2.10 - Para não deixar nenhuma dúvida, de que nenhum valor pode ser exigido da Recorrente, relativamente ao débito remanescente, porque não se trata de produção própria da soja, a Recorrente está juntando cópia autenticada dos seguintes documentos:

- **Escritura Pública de Compra e Venda** de 247 hectares de terras, situada em Lagoa Vermelha, através da qual se comprova que a recorrente vendeu a área de terras para os Srs. José Ribeiro Hoffmann e Adelar da Silva Hoffmann, no valor total representativo de 27.500 sacas de soja, de 60 quilos cada uma, a serem depositadas (fisicamente) em 6 parcelas anuais sendo: 4.575 sacos no mês de maio de 2003 e o saldo correspondente a 22.925 sacos, em (5) parcelas anuais iguais e sucessivas, de 4.585 sacos cada uma, vencendo a primeira no mês de maio de 2004 e a última em maio de 2008 (Doc. 1);

- páginas dos **Livros Diários Geral da Agropecuária Vita Ltda. ns. 12, 13, 14, 15 e 16**, demonstrando a contabilização, a débito, das sacas de soja em conta de estoque (Ativo Circulante) da empresa, e a crédito, na conta do devedor/comprador (José Ribeiro Hoffmann) (Docs. 2, 4, 7, 10 e 13);

- páginas dos **Livros Registro de Inventário da Agropecuária Vita Ltda. ns. 11, 12, 13, 14 e 15**, através dos quais se comprova que a soja recebida a título de dação em pagamento, dos Srs. José Ribeiro Hoffmann e Adelar da Silva Hoffmann, foi devidamente inventariada,

permanecendo em estoque (armazenado em depósito de terceiros) até outubro e novembro de 2007, quando ocorreram as operações de revenda (Docs. 3, 5, 8, 11 e 14);

- Autorização de Transferência para o depósito Bocchi Beneficiadora Ltda., emitida por José Ribeiro Hoffmann; Notas Fiscais de Produtor (NFP's), emitidas pelos Srs. José Ribeiro Hoffmann e Adelar da Silva Hoffmann (devedores) para entrega da soja (comprovando, assim, o pagamento de cada parcela do contrato de compra e venda); Notas Fiscais de Produtor (NFP's) emitidas pela Agropecuária Vita Ltda. Como contranota a cada recebimento; Notas Fiscais de Produtor (NFP's) emitidas pela Agropecuária Vita Ltda. para transferência da soja para depósito (este produto nunca foi armazenado na empresa), e, por fim, Notas Fiscais de Produtor (NFP's) emitidas pelo Depósito (Bocchi Beneficiadora Ltda.), como contranota e recebimento da soja em seu depósito (Docs. 6, 9, 12 e 15).

2.11 - Para facilitar a análise da farta documentação que instrui o presente recurso, a Recorrente elaborou o demonstrativo anexo ("Operações de Revenda de Soja Produzida por Terceiros – Período autuado – 10/2007 e 11/2007"), evidenciando o modo como ocorreu o fluxo de operações envolvendo a soja recebida de terceiros, isto é, desde a sua origem, passando pela contabilização da entrada e posterior revenda da mesma (Doc.16)."

Os elementos probatórios juntados aos autos pela Recorrente são cópias de documentos contábeis que deverão ser analisados pela Auditoria-Fiscal (Fisco).

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos contábeis, conforme Anexos de fls. 141/142.

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos da lavratura da exigência.

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a Receita Federal do Brasil emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal (fls. 133/140), inclusive deverá verificar, por meio da contabilidade, se ocorreu ou não a dação de pagamento, bem como se ocorreu ou não o apensamento registrado no item "1.4" da peça recursal (fl. 135).

É bom salientar que, no Acórdão nº 10-19.248, prolatado pela 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 123/125), não há registro do apensamento do processo nº 11065.002963/2008-

Processo nº 11065.002962/2008-21
Resolução nº **2402-000.146**

S2-C4T2
Fl. 239

75 (Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, DEBCAD nº 37.161.780-4) ao presente processo.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.